

Provisões, passivos contingentes e activos contingentes



- ▶ Os passivos contingentes, **não são reconhecidos apenas são divulgados**
- ▶ **Excepção:**
 - se for **remota** a possibilidade de ocorrência de um exfluxo de recursos que incorpore benefícios económicos.
(ou seja nestes casos nem sequer divulga o facto)
 - §13.9 e 13.10

Provisões, passivos contingentes e activos contingentes



- ▶ As entidades não devem reconhecer um activo contingente. (§13.11)
- ▶ Os activos contingentes são divulgados quando for provável que venha a ocorrer um influxo de benefícios económicos.
 - Apenas nos casos em que a realização de rendimentos esteja virtualmente certa, o **activo** relacionado pode ser reconhecido.
§11.12 e 11.13

Provisões, passivos contingentes e activos contingentes - Reconhecimento



- ▶ A quantia reconhecida como uma provisão deve ser a **melhor estimativa do dispêndio exigido** para liquidar a obrigação presente à data do balanço, **tendo em consideração os riscos e incertezas** que inevitavelmente rodeiam os acontecimentos. (§13.13 a 13. 16)

O efeito de legislação a promulgar deve ser tido em consideração na mensuração de uma obrigação existente, quando haja evidência objectiva suficiente de que tal promulgação e subsequente implementação são virtualmente certas. (§13.19)

Provisões, passivos contingentes e activos contingentes



► Efeito do valor temporal do dinheiro

- Quando este efeito for material, a quantia de uma provisão deve ser o valor presente dos dispêndios que se espera que sejam necessários para liquidar a obrigação. (§13.7)

Quando seja usado o desconto, a quantia escriturada de uma provisão aumenta em cada período para reflectir a passagem do tempo. Este aumento é reconhecido como um gasto financeiro. (§13.24)

Provisões, passivos contingentes e activos contingentes



- ▶ Ganhos na alienação esperada de activos
 - Os ganhos da alienação esperada de activos **não devem ser tidos em consideração** ao mensurar uma provisão. (§13.20)

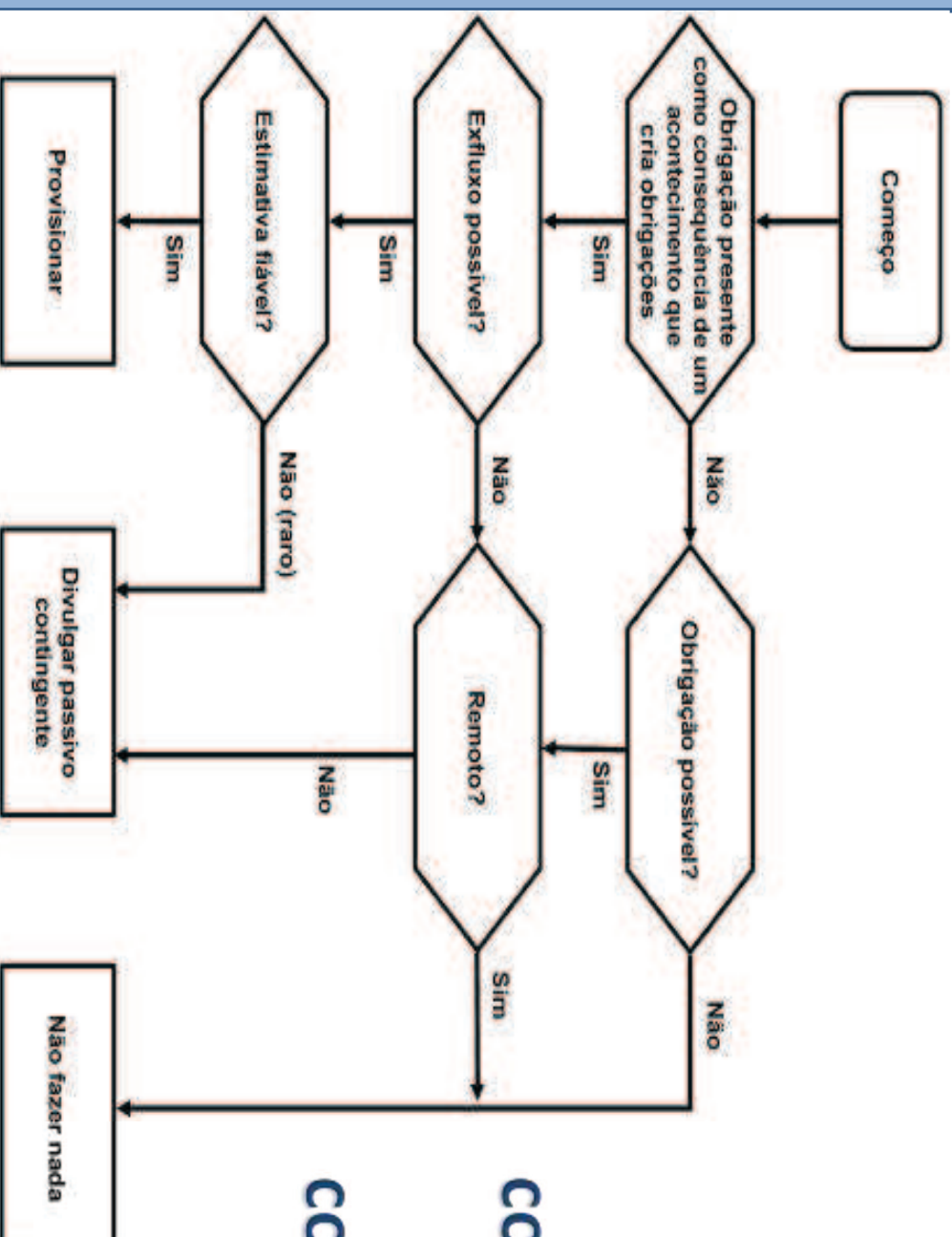
Provisões, passivos contingentes e activos contingentes



- ▶ Quando se esperar que algum ou todo **o dispêndio necessário para liquidar uma provisão** possa ser reembolsado por uma outra parte, o reembolso deve ser **reconhecido quando, e somente quando, seja virtualmente certo que o mesmo será recebido se a entidade liquidar a obrigação**. O reembolso deve ser tratado como um **activo** separado, não devendo a quantia reconhecida para o reembolso exceder a quantia da provisão. (§13.21)

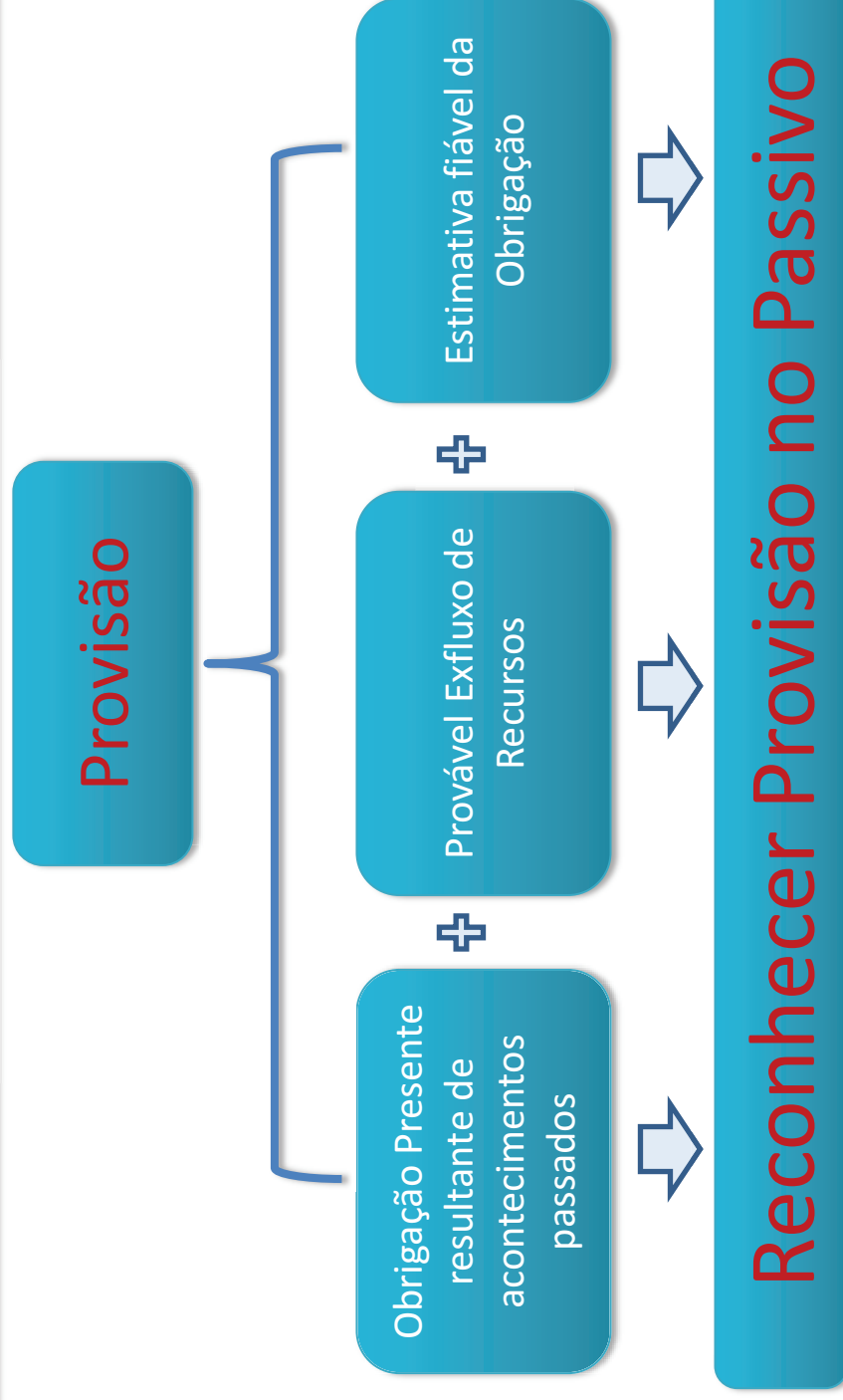
Na demonstração dos resultados, o gasto relacionado com uma provisão pode ser apresentado líquido da quantia reconhecida do reembolso que lhe esteja associado. (§13.22)

Resumo



**Provisões,
passivos
contingentes e
activos
contingentes –
Arvore de
Decisāo**

Reconhecimento



Reconhecimento



Passivo
Contingente



Não deve ser
reconhecido

Activo
Contingente

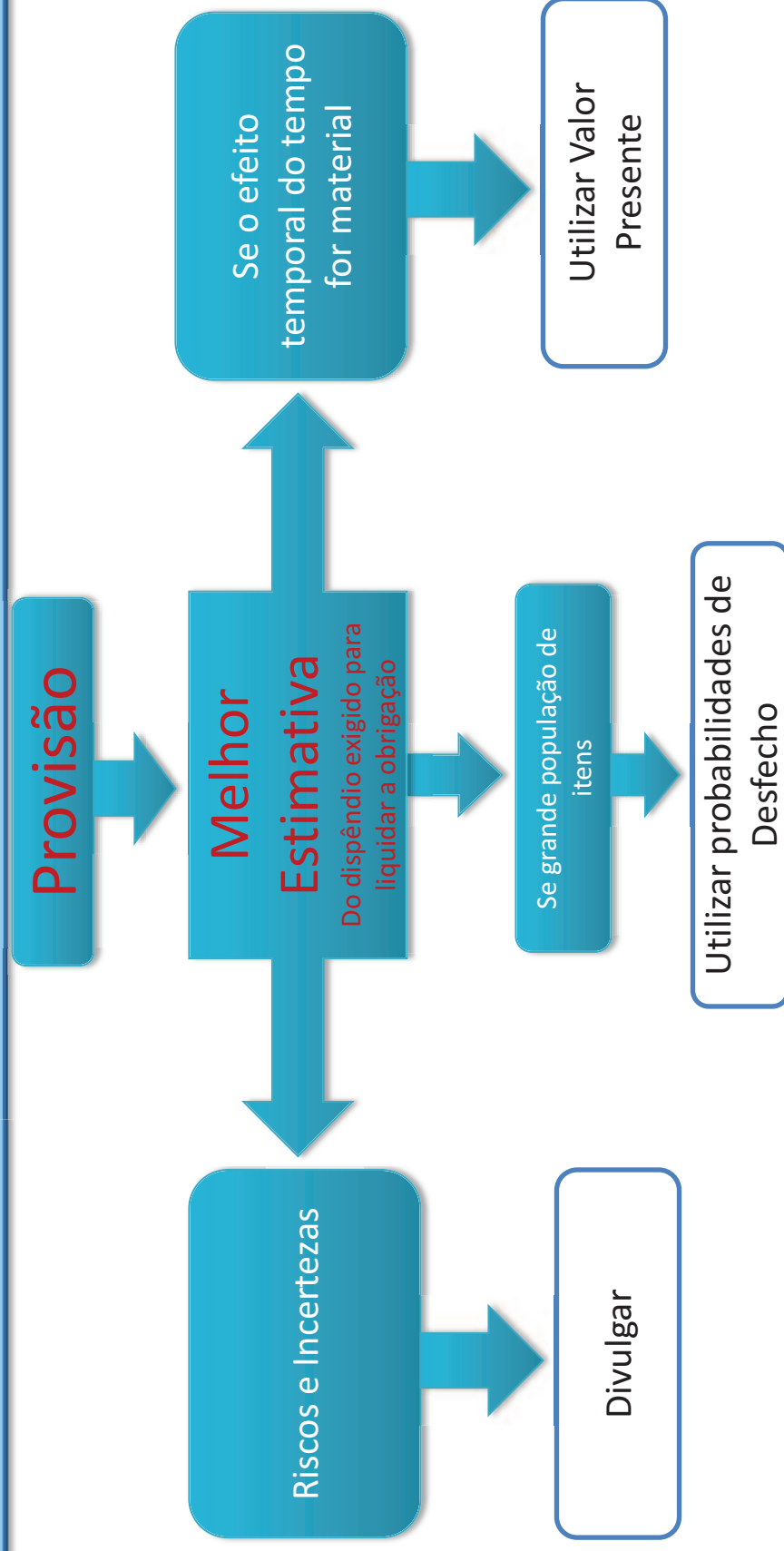


Não deve ser
reconhecido



Divulgar

Mensuração

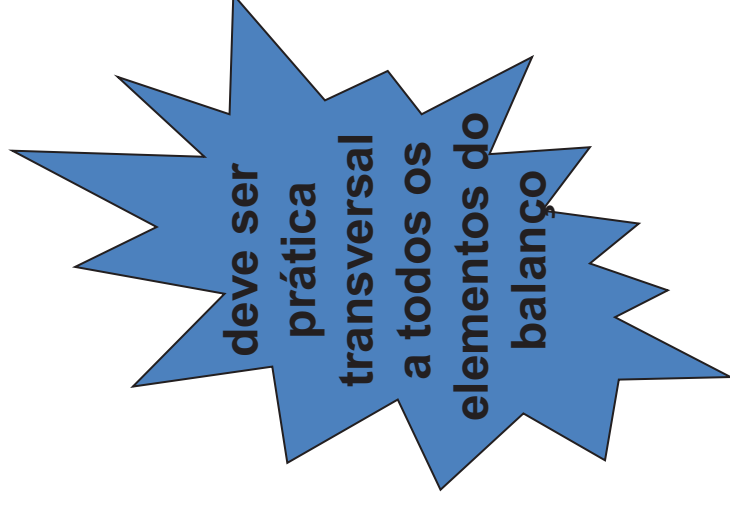


Provisões, passivos contingentes e activos contingentes



- ▶ As provisões devem ser revistas à data de cada balanço e ajustadas para reflectir a melhor estimativa corrente.
- ▶ Se deixar de ser provável que será necessário um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos futuros para liquidar a obrigação, a provisão deve ser revertida.

§13.23



Casos Particulares

Provisões, passivos contingentes e activos contingentes



- ▶ Se a entidade tiver um **contrato que seja oneroso**, a obrigação presente segundo o contrato deve ser reconhecida e mensurada como uma provisão. (§13.27)

Contrato oneroso - contrato em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações segundo o contrato **excedem os benefícios económicos que se espera venham a ser recebidos segundo o mesmo**. Os custos inevitáveis segundo um contrato reflectem o menor do custo líquido de sair do contrato, que é o mais baixo do custo de o cumprir e de qualquer compensação ou de penalidades provenientes da falta de o cumprir. (§13.28)

Provisões, passivos contingentes e activos

contingentes



Provisões para restauro de locais contaminados e desmantelamento

- ▶ Os dispêndios relacionados com o restauro de locais, remoção dos desperdícios acumulados, paragem ou remoção de activos, em que a entidade seja obrigada a incorrer, **deverão ser reconhecidos de acordo com os critérios estabelecidos em 13.4, na data em que tiver início a actividade da entidade e, consequentemente surgir a obrigação.** (§13.29)

Divulgações

Provisões, passivos contingentes e activos contingentes

Divulgações



- ▶ Para cada classe de provisão, uma entidade deve divulgar:
 - a) A quantia escriturada no começo e no fim do período;
 - b) *As provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;*
 - c) *As quantias usadas (isto é, incorridas e debitadas à provisão) durante o período;*
 - d) *Quantias não usadas revertidas durante o período;*
 - e) *O aumento durante o período na quantia descontada proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer alteração na taxa de desconto;*
 - f) *A quantia de qualquer reembolso esperado, declarando a quantia de qualquer activo que tenha sido reconhecido para esse reembolso esperado;*
 - g) *Informações pormenorizadas sobre as provisões de carácter ambiental;* e
 - h) *Passivos de carácter ambiental, materialmente relevantes, que estejam incluídos em cada uma das rubricas do Balanço.*

Não é exigida informação comparativa

- ▶ 11.2 — Para cada classe de **passivo contingente** à data do balanço, uma entidade deve divulgar uma breve descrição da natureza do passivo contingente.
- ▶ 11.3 — Quando um influxo de benefícios económicos for provável, uma entidade deve divulgar **uma breve descrição da natureza dos activos contingentes à data do balanço**.

SNC vs POC

- ❖ Maior definição dos conceitos face ao POC
- ❖ Definição, clara dos critérios de Reconhecimento das Provisões
- ❖ Desconto da obrigação para o valor Presente
- ❖ SNC prevê tratamento a dar aos activos contingentes, o que não acontecia no POC

Exemplo de Aplicação

Provisões, passivos contingentes e activos contingentes – Exemplo



- ❖ Exemplo: (Adaptado de SNC explicado)
- ❖ Uma entidade tem uma locação por 10 anos, renda anual de 50.000€, como já não usa o imóvel (mas não pode rescindir contrato) subarrendou o imóvel por 30.000€/Ano.
- ❖ Resposta: Estamos perante um contrato oneroso, pois os custos obrigatórios excedem os Benefícios económicos expectáveis; logo a entidade deve reconhecer uma provisão de 20.000 (50.000-30.000) durante 10 anos, pelo que o valor deverá ser descontado para o momento presente.
- ❖ 676/296 – Contratos onerosos – 154.434,70€

- ▶ 2 – Uma empresa industrial, nos termos do contrato de venda, obriga-se a substituir os produtos vendidas que apresentem defeitos de fabrico dentro de um período de dois anos após a data da venda. Com base na experiência passada, considera-se que é provável que venha a ser exigida no futuro a substituição de cerca de 5% dos produtos vendidos, cujo custo se prevê que seja de 8.000 euros;
- ▶ R: Os três critérios: (Obrigação presente de resultados passados, perda provável e quantificável)
- ▶ 672 a 292 – Provisões para garantias a clientes – 8.000€

- ▶ 2 - A empresa CCC tem um processo em tribunal, podendo ter de pagar no futuro um indemnização a clientes. No final do ano 2008, com base nas provas apresentadas pela acusação, os advogados da empresa CCC consideram que é provável que a mesma tenha de pagar de facto uma indemnização aos referidos clientes num valor estimado em 18.000 euros;
- ▶ R: Os três critérios: (Obrigação presente de resultados passados, perda provável e quantificável)
- ▶ 673/293 – Provisões para processos judiciais – 18.000€

- ▶ 3 – A empresa AAA tem um processo em tribunal, podendo ter de pagar no futuro uma indemnização a clientes. Porém, no final de 2007, os advogados da empresa entendem que é provável que a mesma venha a ganhar o processo;
- ▶ R: Não é um passivo contingente porque a perda é remota. Como tal não reconhece nada, nem divulga nada.

- ▶ 4 - A empresa PPP realizou em Outubro de 2006, um contrato de venda de produtos acabados em Abril de 2007 pelo valor de 50.000 euros. Porém, no final de 2006, esta empresa tem a expectativa de que irá suportar custos no valor de 55.000 euros para fabricar aqueles produtos.
- ▶ R: O contrato é oneroso, temos que constituir provisão
- ▶ 676/296 – Contrato Oneroso – 5.000€

Subsidio

Capítulo 14 da NCRF-PE / NCRF 22



Definições

Subsídios do Governo (§14)



- ▶ **Governo** - O termo utilizado refere-se não só ao governo mas também às agências por ele controladas e organismos semelhantes locais, nacionais ou internacionais.
- ▶ **Apoio do Governo** - Acção concebida pelo Governo para proporcionar benefícios económicos específicos a uma entidade ou categoria de entidades que a eles se propõem (**não se incluem aqui os benefícios e isenções fiscais**).
- ▶ **Subsídio do Governo** - Auxílio do Governo sobre a forma de transferência de recursos para uma entidade, em troca do cumprimento passado ou futuro de determinadas condições relacionadas com as suas actividades operacionais.

Subsídios do Governo (§14)



Exclusões

A presente NCRF não contempla:

- a) Benefícios e isenções fiscais
- b) Participações do governo no capital da entidade
- c) Subsídios cobertos pela NCRF 17 – Agricultura

Tipologia

Os subsídios do Governo podem ser:

- a) Relacionados com activos
- b) Relacionados com rendimentos

Reconhecimento

Subsídios do Governo (§14)



- ▶ Os subsídios do Governo, incluindo subsídios não monetários, **só devem ser reconhecidos após existir segurança de que:**
 - a) *A entidade cumprirá as condições a eles associadas; e*
 - b) *Os subsídios serão recebidos.*

§ 14.1

A maneira pela qual um subsídio é recebido não afecta o método contabilístico a ser adoptado com respeito ao subsídio. Por conseguinte, um subsídio é contabilizado da mesma maneira quer ele seja recebido em dinheiro quer como redução de um passivo para com o Governo. (§14.2)

Subsídios do Governo (§14)



- ▶ **Um empréstimo perdoável do Governo** (incluindo os subsídios a fundo perdido) **é tratado como um subsídio** do Governo quando haja segurança razoável de que a entidade satisfará as condições de perdão do empréstimo.

§ 14.3

Uma vez que o subsídio do Governo seja reconhecido, qualquer contingência relacionada será tratada de acordo com o capítulo 13 — Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes (§14.4)

Subsídios do Governo (§14)



Subsídios relacionados com activos Tangíveis e Intangíveis

- ▶ Tais apoios, incluindo os subsídios não monetários, devem
 - ser apresentados no balanço como componente do capital próprio, e
 - imputados como rendimentos do exercício na proporção das amortizações efectuadas em cada período, de forma a existir um balanceamento entre os custos e os proveitos.

§14.5 e 14.9

Um subsídio do Governo pode tornar -se recebível por uma entidade como compensação por gastos ou perdas incorridos num período anterior. Um tal subsídio é reconhecido como rendimento do período em que se tornar recebível, com a divulgação necessária para assegurar que o seu efeito seja claramente compreendido. (§14.7)

Subsídios do Governo (§14)



- ▶ Os subsídios do Governo **reembolsáveis são contabilizados como Passivos**. No caso de estes subsídios adquirirem a condição de não reembolsáveis, deverão passar a ter o tratamento referido no ponto 14.5.

§14.6

Consideram-se subsídios não reembolsáveis quando exista um acordo individualizado de concessão do subsídio a favor da entidade, se tenham cumprido as condições estabelecidas para a sua concessão e não existam dúvidas de que os subsídios serão recebidos (§14.5)

Subsídios do Governo (§14)



Subsídios do Governo não monetários

Um subsídio do Governo não reembolsável pode tomar a forma de **transferência de um activo não monetário**, tal como terrenos ou outros recursos, para uso da entidade. Nestas circunstâncias **é usual avaliar o justo valor do activo não monetário e contabilizar quer o subsídio quer o activo por esse justo valor**. Caso este não possa ser determinado com fiabilidade, tanto o activo como o subsídio serão de registar por uma quantia nominal.

§14.8

Subsídios do Governo (§14)

- Apresentação de subsídios relacionados com rendimentos**
- ▶ Os subsídios que são concedidos **para assegurar uma rentabilidade mínima** ou compensar deficits de exploração de um dado exercício **imputam -se como rendimentos desse exercício**, salvo se se destinarem a financiar deficits de exploração de exercícios futuros, caso em que se imputam aos referidos exercícios. Estes subsídios devem ser apresentados separadamente como tal na demonstração dos resultados.

▶ §14.10

Subsídios do Governo (§14)



Reembolso de subsídios do Governo

- ▶ Um subsídio do Governo que se **torne reembolsável** deve ser contabilizado como uma revisão de uma estimativa contabilística . O reembolso de um subsídio relacionado com rendimentos ou relacionado com activos deve ser aplicado em primeiro lugar em **contrapartida de qualquer crédito diferido não amortizado** registado com respeito ao subsídio. Na medida em que o reembolso exceda tal crédito diferido, ou quando não exista crédito diferido, o **reembolso deve ser reconhecido imediatamente como um gasto**.

§ 14.11

Subsídios do Governo (§14)

Apoio do Governo

- ▶ São exemplos de apoio do Governo que não podem de uma **maneira razoável ter valor atribuído, os conselhos técnicos e de comercialização gratuitos, a concessão de garantias e os empréstimos sem juros ou a taxas de juros baixos. (§14.12)**
- ▶ O significado do benefício nos exemplos atrás pode ser tal que a **divulgação da natureza, extensão e duração do apoio seja necessária a fim de que as demonstrações financeiras não sejam enganosas. (§ 14.13)**

Divulgações

Subsídios do Governo (§14)

- ▶ 12.1 — Devem ser divulgados os assuntos seguintes:
 - a) **A política contabilística adoptada** para os subsídios do Governo, incluindo os métodos de apresentação adoptados nas demonstrações financeiras;
 - b) **A natureza e extensão dos subsídios** do Governo reconhecidos nas demonstrações financeiras e indicação de outras formas de apoio do Governo de que a entidade tenha directamente beneficiado; e
 - c) **Condições não satisfeitas e outras contingências ligadas ao apoio do Governo que tenham sido reconhecidas.**

POC vs SNC

Subsídios do Governo (§14)

- ▶ O tratamento contabilístico dos subsídios do Governo apenas sofreu modificação quanto àqueles que estão relacionados com activos.
- ▶ Os montantes ainda não reconhecidos na Demonstração de Resultados são divulgados nos Capitais Próprios

Exemplo

Subsidios do Governo (§14)



▶ Exemplo:

▶ A empresa recebeu um apoio estatal de 50.000€ integralmente aplicado na aquisição de uma maquina no montante de 100.000€ (vida útil estimada 5 anos).

▶ Aquisição maquina – 433/12 – 100.000€

▶ Recebimento Subsidio – 12/593 - 50.000€

▶ Depreciação exercício - 642/438 – 20.000

▶ Imputação parcial subsidio à DR – 593/7883 – 10.000€

Nota1: Ignorado questão de impostos

Nota 2: Normas internacionais permitem o ajuste directo no preço activo

Fiscalmente

Análise das alterações ao IRC



Subsídios do Governo

(artigo 22º CIRC) NCRF 22:

As variações patrimoniais não reflectidas no resultado líquido contabilístico, associadas ao reconhecimento dos subsídios do Estado **não são relevantes para efeitos fiscais**.

Os subsídios relativos a activos, ainda que não recebidos, **devem ser levados a resultados na mesma proporção da depreciação ou amortização dos activos**. (alínea a do nº1 artigo 22º do CIRC e § 14 e 15 da NCRF 22)

Se os activos em causa, não forem depreciáveis o subsídio em causa deve ser imputado a resultados, em fracções iguais durante (p.e.) o período em que o activo é inalienável. (alínea a do nº1 artigo 22º do CIRC e § 16 da NCRF 22)

Efeitos nas taxas de Cambio

Capítulo 15 da NCRF-PE / NCRF 23



Definições

Efeitos de alterações em taxas de câmbio (§ 15)



- ▶ **Elementos monetários** – Disponibilidades, activos a receber e passivos a pagar
- ▶ **Elementos não monetários** – Inventários, activos tangíveis e intangíveis.

Efeitos de alterações em taxas de câmbio (§ 15)

Pragaconta
FORMAÇÃO

- ▶ Uma transacção em moeda estrangeira é uma transacção que **seja denominada ou exija liquidação numa moeda estrangeira**, incluindo transacções que resultem de:
 - a) *Quando uma entidade **compra ou vende bens ou serviços cujo preço seja** denominado numa moeda estrangeira;*
 - b) *Quando uma entidade **pede emprestado ou empresta fundos quando as** quantias a pagar ou a receber sejam estabelecidas numa moeda estrangeira;*
 - ou
 - c) *Quando uma entidade por qualquer forma **adquire ou aliena activos ou incorre ou liquida passivos**, denominados numa moeda estrangeira.*

§15.1

Reconhecimento e Mensuração

Efeitos de alterações em taxas de câmbio (§15)



A NCRF - PE estabelece que:

Nas Transacções

- ▶ Uma transacção em moeda estrangeira deve ser registada, **no momento do reconhecimento inicial na moeda funcional**, pela aplicação à quantia de moeda estrangeira da taxa de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira **à data da transacção.** (§15.2)

Efeitos de alterações em taxas de câmbio (§15)



A NCRF - PE estabelece que:

A data de Balanço

► Posteriormente, à data de cada balanço:

- **os itens monetários** em moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da taxa de fecho;
- **os itens não monetários** que sejam mensurados em termos de custo histórico numa moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da **taxa de câmbio à data da transacção**;
- os itens não monetários que sejam mensurados pelo justo valor numa moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso das **taxas de câmbio que existiam quando os valores foram determinados**.

§15.3

Efeitos de alterações em taxas de câmbio (§14)



- ▶ As diferenças de câmbio resultantes da liquidação de itens monetários ou do relato de itens monetários de uma entidade a taxas diferentes das que foram inicialmente registradas durante o período, ou relatadas em demonstrações financeiras anteriores **devem ser reconhecidas nos resultados do período em que ocorreram.** (§15.4)

Quando a transação é liquidada num período contabilístico subsequente àquele em que ocorreu, a diferença de câmbio reconhecida em cada período até à data de liquidação **é determinada pela alteração nas taxas de câmbio durante cada período.** (§15.5)

Divulgações

- ▶ 13.1 — Uma entidade deve divulgar a quantia das diferenças de câmbio reconhecidas nos resultados.

POC vs SNC

Efeitos de alterações em taxas de câmbio (§14)

SNC Vs POC



- ✓ As diferenças de Câmbio relativas a itens monetários são sempre reconhecidas nos rendimentos ou gastos do exercício em que surjam.

No POC existia a possibilidade de **diferir as alterações nas dividas de MLP.**

- ✓ No POC (através do DR 2/90) era exigido o diferimento por um período mínimo de 3 anos das diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com o imobilizado e correspondentes ao período anterior à sua entrada em funcionamento. Esta exigência desapareceu e as diferenças de câmbio são reconhecidas nos resultados no período em que ocorrem

Fiscalmente o tratamento Contabilístico é aceite

Impostos sobre o Rendimento

Capítulo 16 da NCRF-PE / NCRF 25



Imposto sobre o rendimento (§16)

tragaconta
FORMAÇÃO

- ▶ Os impostos sobre o rendimento devem:
 - ser tratados, salvo disposição específica, segundo o método do imposto a pagar e (§16.1)
 - mensurados pela quantia que se **espera que seja paga** (recuperada de) **às autoridades fiscais**, usando as taxas fiscais (e leis fiscais) aprovadas à data do balanço. (§16.4)

Para as finalidades deste capítulo, o termo “impostos sobre o rendimento” inclui todos os impostos baseados em lucros tributáveis incluindo as tributações autónomas, que sejam devidos em qualquer jurisdição fiscal. (§16.2)

Imposto sobre o rendimento (§16)



Reconhecimento de passivos por impostos correntes e de activos por impostos correntes

- ▶ Os impostos correntes para períodos correntes e anteriores devem, **na medida em que não estejam pagos, ser reconhecidos como passivos**. Se a quantia já paga com respeito a períodos correntes e anteriores exceder a quantia devida para esses períodos, o **excesso deve ser reconhecido como um activo**.

§ 16.3

Imposto sobre o rendimento (§ 16)



- ▶ A contabilização dos efeitos de impostos correntes de uma transacção ou de outro acontecimento é consistente com a contabilização da transacção ou do próprio acontecimento. (§16.5)
- ▶ i.e. relativamente:
 - a transacções e outros acontecimentos reconhecidos nos resultados, **qualquer efeito fiscal relacionado também é reconhecido nos resultados**
 - a transacções e outros acontecimentos reconhecidos **directamente no capital próprio, qualquer efeito fiscal relacionado também é reconhecido directamente no capital próprio**, caso em que o imposto corrente deve ser debitado ou creditado directamente nessa rubrica.

Assim sendo, p.e. uma doação, reconhecida directamente nos CP, deve ter o imposto que lhe esta associado, directamente reconhecida nos CP

Imposto sobre o rendimento (§ 16)



Compensação

- ▶ Uma entidade **deve compensar activos por impostos correntes e passivos por impostos correntes nas suas demonstrações financeiras** se, e somente se, a entidade:
 - *a) Tiver um direito legalmente executável para compensar quantias reconhecidas; e*
 - *b) Pretender liquidar numa base líquida, ou realizar o activo e liquidar simultaneamente o passivo.*

- §16.6

Gasto de impostos

- ▶ **O gasto (rendimento) de impostos** relacionado com o resultado de actividades ordinárias deve ser apresentado na face da demonstração dos resultados. (§16.7)

Divulgações

Imposto sobre o rendimento (§ 16)



Bragaconta
FORMAÇÃO

14.1 — Devem ser divulgados separadamente:

- a) *Gasto (rendimento) por impostos correntes;*
- b) *Quaisquer ajustamentos reconhecidos no período de impostos correntes de períodos anteriores;*
- c) *A natureza e quantia do gasto (rendimento) de imposto reconhecido directamente em capitais próprios.*



POC vs SNC

Imposto sobre o rendimento (§ 16)



Bragaconta
FORMAÇÃO

O POC já estava, nesta matéria em sintonia com as normas internacionais, pelo que praticamente nada é alterado

Instrumentos Financeiros

Capítulo 17 da NCRF-PE / NCRF 27



Definições

Instrumento financeiro

- Qualquer contrato que dá origem tanto a um **activo financeiro** numa entidade como a um **passivo financeiro** ou a um **instrumento de capital próprio** numa outra entidade.

Definições da NCRF-PE

Instrumentos financeiros (17)

Activo Financeiro (definições da NCRF-PE)

É qualquer activo que seja:

- a) *Dinheiro;*
- b) *Um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;*
- c) *Um direito contratual:*
 - i. *De receber* dinheiro ou outro activo financeiro de outra entidade; ou
 - ii. *De trocar* activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade; ou
- d) *Um contrato que seja ou possa ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:*
 - i. *Um não derivado para o qual a entidade esteja, ou possa estar, obrigada a receber um número variável dos instrumentos de capital próprio da própria entidade; ou*
 - ii. *Um derivado que seja ou possa ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para esta finalidade, os instrumentos de capital próprio da própria entidade não incluem instrumentos que sejam eles próprios contratos para futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da própria entidade.*

Instrumentos financeiros (17)



Passivo Financeiro (definições da NCRF-PE)

É qualquer passivo que seja:

a) Uma obrigação contratual:

- i. De entregar dinheiro ou outro activo financeiro a uma outra entidade; ou
- ii. De trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou

b) Um contrato que seja ou possa ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:

- i. Um não derivado para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital próprio da própria entidade; ou
- ii. Um derivado que seja ou possa ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para esta finalidade, os instrumentos de capital próprio da própria entidade não incluem instrumentos que sejam eles próprios contratos para futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da própria entidade.

Instrumentos financeiros (17)



Instrumentos financeiros:

NCRF 27 – Contabilisticamente

► Exemplos de activos/passivos financeiros

- **Depósito bancário:** é um activo financeiro pois representa um direito contratual do depositante de obter dinheiro do banco em contrapartida do valor depositado, ou emitir cheques a favor de credores para liquidar um passivo financeiro.
- **Dívidas a receber/pagar:** são activos/passivos financeiros pois representam direitos/obrigações contratuais a receber/pagar meios monetários no futuro.

Instrumentos financeiros (17)



Instrumentos financeiros:

NCRF 27 – Contabilisticamente

► Exemplos de activos/passivos financeiros

- **Leasing financeiro:** é um activo/passivo financeiro pois representa um direito contratual a receber do locador e uma obrigação contratual a pagar pelo locatário relativamente a um montante de capital e juros (IAS 17 e NCRF 9).
- **Produtos derivados:** são instrumentos cujo valor depende do valor de uma determinada variável subjacente, geralmente designada como activo subjacente ou activo primário (e.g., acção, obrigação, divisa, mercadoria, taxa de juro, índices, contrato de futuros, etc).

Instrumentos financeiros (17)



Instrumento de Capital Próprio (definições da NCRF-PE)

- ▶ É qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos activos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos.

Reconhecimento

Instrumentos financeiros (17)



Regra geral

- uma entidade deve reconhecer um activo financeiro, um passivo financeiro ou um instrumento de capital próprio apenas **quando se torne uma parte das disposições contratuais do instrumento.** (§17.2)

Instrumentos financeiros (§17)



- ▶ Uma entidade **deve reconhecer** instrumentos de capital próprio no seu **capital próprio** quando emite tais instrumentos e os subscritores fiquem obrigados a pagar dinheiro ou entregar qualquer outro recurso em troca dos referidos instrumentos de capital próprio. (§17.3)

Na medida em que as partes de capital sejam subscritas mas nenhum dinheiro ou outro recurso tenha sido recebido, nenhum aumento de capital próprio deverá ser reconhecido. (§17.4)

Se os recursos ou dinheiro forem recebidos antes da emissão de acções e a entidade não puder ser obrigada a devolver tais recursos ou dinheiro, a entidade deve reconhecer um aumento de capital próprio até ao limite da quantia recebida (§17.5)

Instrumentos financeiros (§17)



- ▶ Se uma entidade **adquirir ou readquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio**, esses instrumentos (“quotas/acções próprias”) devem ser reconhecidos como dedução ao capital próprio. A quantia a reconhecer deve ser o justo valor da retribuição paga pelos respectivos instrumentos de capital próprio. Uma entidade **não deve reconhecer qualquer ganho ou perda na demonstração de resultados decorrente de qualquer compra, venda emissão ou cancelamento de acções próprias.** (§17.6)

Mensuração

Instrumentos financeiros (§17)



Mensuração

- ▶ Uma entidade deve mensurar os seguintes instrumentos financeiros **ao custo menos perda por imparidade:**
 - instrumentos tais como clientes, fornecedores, contas a receber, contas a pagar ou empréstimos bancários, incluindo os em moeda estrangeira;
 - contratos para conceder ou contrair empréstimos; e
 - instrumentos de capital próprio que não sejam negociados publicamente.

§17.7

Deixa de ser considerado o custo amortizado como método de mensuração (da NCRF 27)

Instrumentos financeiros (17)

Mensuração

Os instrumentos financeiros negociados em mercado líquido e regulamentado, devem ser mensurados ao justo valor, reconhecendo-se as variações deste por contrapartida de resultados do período.

(§17.8)

Se um instrumento de capital próprio que vinha sendo mensurado ao JV por via de Resultados deixar de estar negociado em mercado líquido e regulamentado, a quantia escriturada à data da ocorrência desse facto, torna -se, a quantia de custo. (§17.9)

NOTA: Única Aplicação do Justo Valor no normativo PE

Instrumentos financeiros (§17)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Mensuração

- Os custos de transacção **só podem ser incluídos** na mensuração inicial do activo financeiro ou passivo financeiro, desde que este seja **mensurado ao custo menos perda por imparidade**
- Todos os custos associados à emissão de instrumentos de capital** próprio devem ser **deduzidos** à quantia inscrita no respectivo capital próprio.

§17.10

Imparidades

Instrumentos financeiros (§17)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Imparidade

- À data de cada período de relato financeiro, uma entidade deve avaliar todos os activos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor por contrapartida de resultados. **Se existir uma evidência objectiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração dos resultados. (§17.11)**

Instrumentos financeiros (§17)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Evidência objectiva de imparidade

- ▶ Evidência objectiva de que um activo financeiro ou um grupo de activos está em **imparidade** inclui dados observáveis que chamem a atenção ao detentor do activo, designadamente sobre os seguintes eventos de perda:
 - a) *Significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor;*
 - b) *Quebra contratual, tal como não pagamento ou incumprimento no pagamento do juro ou amortização da dívida;*
 - c) *O credor, por razões económicas ou legais relacionadas com a dificuldade financeira do devedor, oferece ao devedor concessões que o credor de outro modo não consideraria;*
 - d) *Seja provável que o devedor irá entrar em falência ou qualquer outra reorganização financeira;*
 - e) *O desaparecimento de um mercado activo para o activo financeiro devido a dificuldades financeiras do devedor.*
- §17.12

Instrumentos financeiros (§17)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Evidência objectiva de imparidade

- ▶ Outros factores poderão igualmente evidenciar imparidade, incluindo alterações significativas com efeitos adversos que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que o emitente opere. (§17.13)
- ▶ **Os activos financeiros que sejam individualmente significativos e todos os instrumentos de capital próprio devem ser avaliados individualmente para efeitos de imparidade.** Outros activos financeiros devem ser avaliados quanto a imparidade, seja individualmente, seja agrupados com base em similares características de risco de crédito. (§17.14)

Instrumentos financeiros (§17)



Imparidade

- ▶ Se, num período subsequente, a quantia de perda por imparidade **diminuir**, a entidade deve reverter a imparidade anteriormente reconhecida. Da reversão não poderá resultar uma quantia escriturada do activo financeiro que **exceda aquilo que seria o custo do referido activo, caso a perda por imparidade não tivesse sido anteriormente reconhecida**. A entidade deve reconhecer a quantia da reversão na demonstração de resultados. (§17.15)

A reversão de imparidade em instrumentos de capital próprio é proibida §17.16

Desreconhecimento

Instrumentos financeiros (§17)



Uma entidade deve desreconhecer um activo financeiro apenas quando:

- a) *Os direitos contratuais aos fluxos de caixa resultantes do activo financeiro expiram; ou*
- b) *A entidade transfere para outra parte todos os riscos significativos e benefícios relacionados com o activo financeiro; ou*
- c) *A entidade, apesar de reter alguns riscos significativos e benefícios relacionados com o activo financeiro, tenha transferido o controlo do activo para uma outra parte e esta tenha a capacidade prática de vender o activo na sua totalidade a uma terceira parte não relacionada e a possibilidade de exercício dessa capacidade unilateralmente sem necessidade de impor restrições adicionais à transferência. Se tal for o caso a entidade deve:*
 - *i) desreconhecer o activo; e*
 - *ii) Reconhecer separadamente qualquer direito e obrigação criada ou retida na transferência;*

Instrumentos financeiros (§17)



► Desreconhecimento de passivos financeiros

Uma entidade deve desreconhecer um passivo financeiro (ou parte de um passivo financeiro) apenas **quando este se extinguir**, isto é, quando a obrigação estabelecida no contrato seja liquidada, cancelada ou expire. (§17.18)

Exemplo de Aplicação

Investimentos Financeiros (§ 17)



Exemplo retenção de riscos/benefícios

- ▶ A empresa A vendeu saldos a receber de clientes com valor nominal de €100,000 à empresa B pelo montante total de €90,000.
- ▶ Os clientes apresentam pouca probabilidade de *default*.
- ▶ Porém, a empresa A garante perdas até 15% do montante em dívida.
- ▶ O justo valor da garantia assim prestada é €3,000.

Como deve a empresa A registar esta transacção?

Investimentos Financeiros (§ 17)



Exemplo retenção de riscos/benefícios (Solução)

- ▶ A empresa A transferiu os benefícios e os riscos substanciais dos saldos de clientes para a empresa B. Desta forma, a transferência qualifica-se para **desreconhecimento**.
- ▶ A empresa B recebeu uma garantia, a qual para a empresa A é um passivo financeiro gerado aquando da venda.

Contabilisticamente, a empresa A deve proceder da seguinte forma:

- ▶ 1.Registo do recebimento (+90,000)
- ▶ 2.Desreconhecimento do activo (–100,000)
- ▶ 3.Reconhecimento do justo valor do novo passivo (–3,000);
- ▶ 4. Registo da perda total na transacção (+13,000).

Divulgações

Instrumentos financeiros (§17)



15.1 — Uma entidade deve **divulgar as bases de mensuração**, bem como as **políticas contabilísticas utilizadas** para a contabilização de instrumentos financeiros, que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

15.2 — Para todos os instrumentos financeiros mensurados ao **justo valor**, a **entidade deve divulgar a respectiva cotação de mercado**.

15.3 — Se uma entidade tiver transferido activos financeiros para uma **outra entidade numa transacção que não se qualifique para desreconhecimento**, a entidade deve divulgar, para cada classe de tais activos financeiros:

- *a) A natureza dos activos;*
- *b) A natureza dos riscos e benefícios de detenção a que a entidade continue exposta;*
- *c) As quantias escrituradas dos activos e de quaisquer passivos associados que a entidade continue a reconhecer.*

Instrumentos financeiros (§17)



15.4 — Quando uma entidade tenha dado em garantia, penhor ou promessa de penhor activos financeiros, deverá divulgar:

- a) *A quantia escriturada de tais activos financeiros; e*
- b) *Os termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor.*

15.5 — **Para empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço, uma entidade deve divulgar as situações de incumprimento.**

15.6 — **As sociedades anónimas devem divulgar o número de acções representativas do capital social da entidade, as respectivas categorias e o seu valor nominal.**

15.7 — **A entidade deve divulgar as quantias de aumentos de capital realizados no período e a dedução efectuada como custos de emissão bem como, separadamente, as quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respectiva quantia acumulada à data do balanço.**

POC vs SNC

Instrumentos financeiros (§17)



- Definição de critérios de mensuração claros, que eram praticamente inexistentes no POC
- Embora as grandes diferenças entre o POC e o SNC sejam esbatidas na NCRF-PE
 - Por exemplo:
 - Utilização do método do custo amortizado é inexistente na norma PE
 - Utilização do JV é drasticamente encurtada

Exemplo de Aplicação

Investimentos Financeiros (§ 17)



Exemplo1:

Compromisso firme de aquisição de acções próprias (e.g. contrato de futuros de compra de acções próprias):

Contabilização do passivo (*na 1432 – outros passivos financeiros*) por contrapartida de uma **diminuição dos capitais próprios** (conta 52-Acções próprias pelo valor actual do montante a pagar - *separando o valor nominal e eventuais prémios e descontos*).

Caso cesse a obrigação, deve-se proceder à anulação do reconhecimento inicial.

- ▶ **Compromisso firme: acordo vinculativo para a troca** de uma quantidade especificada de recursos a um preço especificado numa data ou em datas futuras especificadas.

- ▶ Situação não prevista na NCRF-PE.

Investimentos Financeiros (§ 17)



Exemplo2:

Emissão de acções preferenciais com reembolso no final do 5º Ano:
Como Reconhecer?



Passivo

Carlos Plácido

452

Investimentos Financeiros (§17)



Exemplo 3:

Os sócios da empresa A deliberaram em Assembleia Geral a entrega de Prestações Suplementares.

As condições relativas à entrega das prestações suplementares indicam que estas deverão ser reembolsados no prazo de 10 anos e não vencem juros.

Como deverão ser Reconhecidas?



Passivo

Nota: O valor dos juros “poupados” deverá ser registado em capital próprio (diferença entre o valor nominal e valor descontado à data do reconhecimento inicial, utilizando taxas de mercado).

Exemplo 4:

Emissão de acções preferenciais perpétuas

Dividendo: 8% anual (taxa de mercado de obrigações perpétuas com o mesmo tipo de risco)

Principal: €1,000

Detentor não tem qualquer direito de voltar a receber o principal.



Passivo

NOTA: Estes pagamentos são semelhantes ao pagamento de juros e dão ao accionista preferencial uma taxa de rentabilidade equivalente à de uma obrigação perpétua.

Fiscalmente

Instrumentos financeiros (17)



Instrumentos financeiros: - **Fiscalmente**

O justo Valor apenas é aceite nos casos em que o seu calculo seja absolutamente fiável.

Excluem-se, assim, os **instrumentos de capital próprio** reconhecidos pelo justo valor através de resultados que ***não tenham um preço formado num mercado regulamentado***, aos quais se continua a aplicar o **princípio da realização**, ou seja, os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável e o activo fica sujeito ao regime das mais-valias e menos-valias fiscais

Instrumentos financeiros (17)



Instrumentos financeiros: - **Fiscalmente**

Mantém-se, também, o **princípio de realização** no que se refere aos instrumentos de capital próprio em que a participação **seja superior a 5% do respectivo capital social**, ainda que sejam reconhecidos pelo justo valor através de resultados.

Instrumentos financeiros (17)



Fiscalmente

- Para os instrumentos financeiros mensurados ao justo valor
 - É aceite o modelo do justo valor quando os ganhos e as perdas são reflectidos em resultados
 - Excepção:
 - As partes de capital em sociedades que ultrapassem 5% do capital social
 - As perdas registadas em instrumentos de capital próprio que não estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado

- É mantido o princípio da realização quando os ganhos ou as perdas são reconhecidos em capital próprio

➤ Para os instrumentos financeiros mensurados ao Custo Amortizado

- Aceita-se o método do custo amortizado para apuramento dos rendimentos ou gastos decorrentes da aplicação da taxa de juro efectiva



Não Aplicável às Pequenas Entidades

Benefícios dos Empregados

Capítulo 18 da NCRF-PE / NCRF 28



Definições

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Benefícios dos Empregados - São todas as formas de remuneração dadas por uma entidade em troca do serviço prestado pelos empregados.

Benefícios por cessação de emprego - São benefícios dos empregados pagáveis em consequência de:

- a) *A decisão de uma entidade cessar o emprego de um empregado antes da data normal da reforma;* ou de
- b) *Decisão de um empregado de aceitar a saída voluntária em troca desses benefícios.*

Benefícios pós emprego - São benefícios dos empregados (que não sejam benefícios de cessação de emprego e benefícios de compensação em capital próprio) que sejam pagáveis após a conclusão do emprego.

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

- ▶ **Benefícios dos Empregados de curto Prazo** - São os benefícios dos empregados (que não sejam benefícios de cessação de emprego e benefícios de compensação em capital próprio) que se vençam na totalidade dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestem o respectivo serviço.

Benefícios adquiridos pelos empregados - São benefícios dos empregados que não estejam condicionados ao futuro emprego.

Reconhecimento

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

► Uma entidade deve reconhecer:

- um **passivo** quando um empregado tiver prestado serviços em troca de benefícios a pagar no futuro; e
- um **gasto** quando a entidade consumir o benefício económico proveniente do serviço proporcionado por um empregado em troca desses benefícios.

§18.1

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Os benefícios dos empregados considerados na norma PE respeitam : (§18.2)

- **A benefícios de curto prazo**, tais como salários, ordenados e contribuições para a segurança social, licença anual paga e licença por doença paga, participação nos lucros e gratificações (**se pagáveis dentro de doze meses a contar do final do período**) e benefícios não monetários (tais como cuidados médicos, alojamento, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) relativos aos empregados correntes; e
- **A benefícios de cessação de emprego.**

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

- ▶ Os benefícios dos empregados **incluem os benefícios proporcionados quer a empregados quer aos seus dependentes** e podem ser liquidados por pagamentos (ou o fornecimento de bens e serviços) **feitos quer directamente aos empregados, aos seus cônjuges, filhos ou outros dependentes quer a outros, tais como empresas de seguros.** (§18.3)
- ▶ Um empregado pode proporcionar serviços a uma entidade numa base de tempo completo, de tempo parcial, permanente, acidental ou temporária. Para os fins deste capítulo, os empregados incluem directores e outro pessoal de gerência. (§18.4)

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

- ▶ **A contabilização dos benefícios a curto prazo é geralmente linear** porque não são necessários pressupostos actuários para mensurar a obrigação ou o custo e não há possibilidade de qualquer ganho ou perda actuarial.
- ▶ As obrigações dos benefícios a curto prazo são mensuradas numa **base não descontada**.

§18.5

Pois em regra são pagos no espaço de 12 meses

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Reconhecimento

- ▶ Quando um empregado tenha prestado serviço a uma entidade durante um período contabilístico, a entidade deve reconhecer a quantia não descontada de benefícios a curto prazo que espera ser paga em troca desse serviço:
 - como **um passivo** (gasto acrescido), após dedução de qualquer quantia já paga. Se a quantia já paga exceder a quantia não descontada dos benefícios, uma entidade deve reconhecer esse excesso como um activo (gasto pré-pago) na extensão de que o pré-pagamento conduzirá, por exemplo, a uma redução em futuros pagamentos ou a uma restituição de dinheiro; e
 - como **um gasto**, salvo se outro capítulo da presente Norma exigir ou permitir a inclusão dos benefícios no custo de um activo.
- §18.6

Benefícios dos empregados



Participação nos lucros:

- ▶ Uma entidade deve reconhecer o custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros e gratificações quando, e só quando:
 - a entidade tenha uma obrigação presente legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos passados; e
 - possa ser feita uma estimativa fiável da obrigação.

§ 18.7

NOTA: Inclui participação nos lucros dos funcionários, inclui administradores , mas não dos Socos / Accionistas

Benefícios dos empregados



▶ Participação nos lucros:

▶ Segundo alguns planos de participação nos lucros, os empregados só recebem uma parte do lucro se permanecerem na entidade durante um período especificado. Tais planos criam uma obrigação construtiva à medida que os empregados prestam serviço que aumenta a quantia a ser paga se permanecerem ao serviço até ao final do período especificado. **A mensuração de tais obrigações construtivas reflecte a possibilidade de alguns empregados poderem sair sem receberem pagamentos de participação nos lucros.**

▶ § 18.8

Benefícios dos empregados



► Participação nos lucros:

- Uma entidade pode **não ter obrigação legal de pagar uma gratificação**. Não obstante, em alguns casos, uma entidade tem a **prática de pagar gratificações**. Em tais casos, a entidade **tem uma obrigação construtiva porque não tem alternativa realista senão de pagar a gratificação**. A mensuração da obrigação construtiva deve reflectir a possibilidade de alguns empregados poderem sair sem receberem a gratificação.

§ 18.9

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

▶ Participação nos lucros: Estimativa Fiável

- ▶ Uma entidade pode fazer uma estimativa fiável da sua obrigação legal ou construtiva segundo um plano de participação nos lucros ou de gratificações quando, e só quando:
 - *a) Os termos formais do plano contenham uma fórmula para determinar a quantia do benefício;*
 - *b) A entidade determine as quantias a serem pagas antes das demonstrações financeiras serem aprovadas para emissão; ou*
 - *c) A prática passada dê evidência clara da quantia da obrigação construtiva da entidade*
- ▶ § 18.10

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

- ▶ Benefícios da cessação de emprego
- ▶ Os benefícios de cessação de emprego não proporcionam a uma entidade futuros benefícios económicos e são reconhecidos como um gasto imediatamente. (§18.12)

Para além dos benefícios a curto prazo e dos benefícios de cessação de emprego, podem ser proporcionados outros benefícios aos empregados, tais como:

- a) *Benefícios pós -emprego (pensões, seguros de vida, entre outros); e*
- b) *Outros benefícios a longo prazo dos empregados (licença sabática, jubileu, entre outros).* (§18.13)

Sendo estes Benefícios tratados pela NCRF 28 – Benefícios aos Funcionários

Divulgações

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

- ▶ 16 — Benefícios dos empregados:
- ▶ 16.1 — As entidades devem divulgar o número médio
- ▶ de empregados durante o ano.

POC vs SNC

Benefícios dos empregados (§18)

- ▶ No POC o tratamento a dar aos benefícios de cessação de trabalho não estavam definidos.
- ▶ Os prémios, os bónus e as participações nos resultados **devem ser reconhecidas como gastos do período, o que não acontecia no POC.**
- ▶ Além destas existem muitas diferenças no tratamento dos Benefícios Pós-emprego, mas essa matéria não é regulada pela NCRF-PE

Fiscalmente

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Benefícios dos empregados

(artigo 23.º e 43.º CIRC – IAS 19) NCRF 28 NCRF-PE 18:

A regra base constante da NCRF 28 (e da NCRF-PE) é que o gasto é reconhecido quando os serviços são prestados e não quando o empregado tem direito ao recebimento da retribuição



Fiscalmente é mantido o princípio de que são dedutíveis em IRC todos os gastos com o pessoal que sejam considerados rendimentos do trabalho dependente e como tal tributados em IRS

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Benefícios dos empregados

(artigo 23.º e 43.º CIRC – IAS 19) NCRF 28 e NCRF-PE 18:

Os gastos relativos à participação nos lucros (gratificações de balanço) passam a concorrer para formação do lucro tributável do período a que os lucros respeitam, (deixam de ser variações patrimoniais negativas), embora se mantenham as regras e condições previstas no antigo artigo 24.º do CIRC, agora incluídas nas alíneas m e n do artigo 45º do CIRC.

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Benefícios dos empregados

(artigo 23.º e 43.º CIRC – IAS 19) NCRF 28:

Exemplo:

um plano de participação nos lucros requer que uma empresa pague uma proporção específica do seu lucro líquido relativo ao ano, aos empregados que a serviram durante esse período. Se nenhum dos empregados sair durante o ano, o total dos pagamentos de participação nos lucros será **de 3% do lucro líquido**. No entanto, a empresa estima que a rotação de pessoal reduzirá os pagamentos a **2,5% do lucro líquido**.

Procedimento a adoptar: a empresa reconhece um passivo e um gasto de **2,5% do lucro líquido**

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Benefícios dos empregados

(artigo 23.º e 43.º CIRC – IAS 19) NCRF 28 e NCRF-PE §18

Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável:

Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respectivas importâncias **não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte** (artigo 45º nº1 alínea m)

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Benefícios dos empregados

(artigo 23.º e 43.º CIRC – IAS 19) NCRF 28 e NCRF-PE §18:

Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável:

Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1 % do capital social, na parte em que exceda o **dobro da remuneração mensal auferida** no período de tributação a que respeita o resultado em que participam. (artigo 45º nº1 alínea n)

(é de manter a interpretação constante da circular n.º 8/2000, de 11 de Maio, sobre o conceito de remuneração mensal média)

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Benefícios dos empregados

(artigo 23.º e 43.º CIRC – IAS 19) NCRF 28 e NCRF-PE §18

quando as respectivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte:

ao valor do IRC liquidado relativamente ao período de tributação seguinte adiciona-se o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das importâncias que não tenham sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes

*(ou seja, a correcção continua a ser efectuada no **campo 363 do***

Quadro 10 da declaração modelo 22)

Exemplo

BENEFÍCIOS DOS EMPREGADOS

igaconta
RMAÇÃO

Uma dada empresa pretende reconhecer como gasto do período de 2010 e com base numa estimativa fiável, a sua obrigação construtiva relativa aos benefícios dos empregados, a título de participação nos lucros, fundamentando-se na prática passada.

A estimativa aponta para um valor de 3% dos lucros.

Efectuados os cálculos do valor a atribuir a cada empregado, com base na experiência do passado, constatou-se que o valor da gratificação a receber pelo gerente é **€5.500,00**.

Este beneficiário é também titular de **2% do capital social da empresa e a sua remuneração mensal é € 2.100,00**.

Quais as correcções fiscais a efectuar?

BENEFÍCIOS DOS EMPREGADOS

igaconta
RMAÇÃO

RESOLUÇÃO:

Valor da gratificação a atribuir ao gerente: **5.500€**

(a ser pago ou colocado à disposição até ao fim de 2011)

Remuneração mensal média do gerente: $2.100 \times 14 : 12 = 2.450$

Contabilisticamente:

reconhece como **gasto** do período: **5.500€ (63X/2722)**

Fiscalmente:

acresce no Q. 07 da modelo 22: **600€ (5.500 – 4.900)**

Benefícios dos empregados (§18)

Bragaconta
FORMAÇÃO

Benefícios dos empregados

(artigo 23.º e 43.º CIRC – IAS 19) NCRF 28:

Os benefícios que se encontram abrangidos pelo antigo artigo 40.º do CIRC (actual 43.º) mantêm o regime fiscal aí estabelecido.

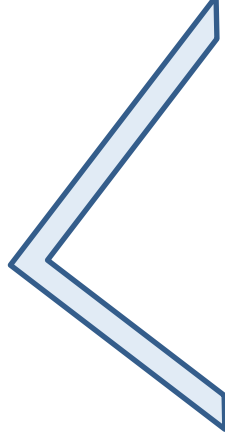
Se não estiverem abrangidos pelo novo artigo 43.º do CIRC e não forem considerados rendimentos de trabalho dependente, os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados só são considerados ***gasto fiscal no período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respectivos beneficiários.***

Aplicação pela 1ª Vez do Normativo SNC

Capítulo 5 da NCRF-PE / NCRF 3



O processo de transição do POC para o SNC no âmbito das PE encontra-se descrito nos:



**Capítulo 5 da
NCRF-PE**

**Apêndice II à
NCRF-PE**

Adopção pela primeira vez da NCRF - PE



Capítulo 5 da NCRF-PE

5.1 - As alterações de políticas contabilísticas decorrentes da adopção pela primeira vez da presente norma, devem ser aplicadas **prospectivamente**.

5.2 — Consequentemente, no balanço de abertura relativo à primeira aplicação a entidade deve:

- a) **Manter reconhecidos** pela quantia escriturada todos os activos e passivos cujo reconhecimento continue a ser exigido por esta norma;
- b) **Reconhecer todos os activos e passivos** cujo reconhecimento passe a ser exigido por esta norma, sendo a respectiva mensuração efectuada nos termos nela previstos, não sendo contudo permitida, em caso algum, a utilização da base de mensuração do justo valor à data da transição;
- c) **Desreconhecer** itens como activos ou passivos se a presente norma o não permitir; e
- d) Efectuar as **reclassificações** pertinentes.

Adopção pela primeira vez da NCRF - PE



Capítulo 5 da NCRF-PE

5.3 — Quaisquer quantias relativas a diferenças de transição devem ser reconhecidas no capital próprio.

5.4 — As **divulgações** no final do primeiro exercício após transição, devem incluir:

- a) ***Uma explicação acerca da forma como a transição dos anteriores princípios contabilísticos geralmente aceites para a NCRF -PE, afectou a sua posição financeira e o seu desempenho financeiro relatados;***
- b) ***Uma explicação acerca da natureza das diferenças de transição que foram reconhecidas como capital próprio.***

5.5 — Caso uma entidade dê conta de erros cometidos segundo os PCGA anteriores, as reconciliações exigidas nos parágrafos anteriores, devem distinguir entre a correcção desses erros e as alterações às políticas contabilísticas.

Adopção pela primeira vez da NCRF - PE

Apêndice II – Processo de Transição para o SNC

Nas pequenas entidades, o processo de transição do SNC em base POC para o novo SNC, pode ser desenvolvido nos seguintes termos:

- 1 — As quantias referentes ao exercício de 2009 incluídas nas demonstrações financeiras referentes a esse exercício apresentadas com base nas regras do Plano Oficial de Contabilidade e Directrizes Contabilísticas, deverão ser **reconvertidas** considerando as regras da NCRF -PE;
- 2 — Essa reconversão implica a preparação de um Balanço de Abertura, a 1 de Janeiro de 2010, que será a reclassificação do Balanço de 31 de Dezembro de 2009. Para proceder à reconversão haverá que considerar procedimentos de *i) reclassificação, ii) reconhecimento, iii) desconhecimento e iv) mensuração*.

Adopção pela primeira vez da NCRF - PE

Apêndice II – Processo de Transição para o SNC

Nas pequenas entidades, o processo de transição do SNC em base POC para o novo SNC, pode ser desenvolvido nos seguintes termos (continuação):

3 — O procedimento de reclassificação consiste na transferência dos saldos das contas existentes por força da utilização do Plano Oficial de Contabilidade, para as contas definidas no código de contas SNC.

4 — Os procedimentos de reconhecimento e desconhecimento referem-se à inclusão ou eliminação de rubricas de Balanço por força da aplicação da NCRF -PE.

Adopção pela primeira vez da NCRF - PE



Apêndice II – Processo de Transição para o SNC

5 — Uma possível sistematização dos procedimentos referidos nos parágrafos 2 e 3, pode ser a seguinte:

- i. **Quanto aos activos e passivos que já eram reconhecidos nos termos do POC** e das Directrizes Contabilísticas e que satisfaçam as respectivas definições e critérios de reconhecimento descritos na NCRF -PE, os mesmos **devem ser reclassificados**.
- ii. **Quanto aos activos e passivos que, por força da aplicação do POC e das Directrizes Contabilísticas não se encontravam no Balanço**, mas que passam a satisfazer as respectivas definições e critérios de reconhecimento descritos na NCRF -PE, **devem ser reconhecidos**.
- iii. **Quanto aos activos e passivos que encontrando -se no Balanço por força da aplicação do POC e das Directrizes Contabilísticas, não satisfaçam as respectivas definições e critérios de reconhecimento descritos na NCRF PE**, devem ser desreconhecidos.

Apêndice II – Processo de Transição para o SNC

6 — Os registos contabilísticos relativos a reconhecimentos e desreconhecimentos de activos e passivos acima referidos, devem ter como contrapartida a rubrica de resultados transitados.

As Pequenas entidades estão dispensadas na transição dos comparativos

Fiscalmente

Adopção pela primeira vez da NCRF - PE

Regime transitório

- ▶ Atendendo a que a adopção pela primeira vez dos novos normativos contabilísticos vai produzir efeitos nos capitais próprios das empresas, por força do estipulado na **NCRF 3** e na **IFRS 1**, está previsto um **regime transitório** a aplicar em sede de IRC

Adopção pela primeira vez da NCRF - PE

Regime transitório

- ▶ Segundo o regime transitório, os efeitos nos capitais próprios que resultem do reconhecimento ou desreconhecimento de activos ou passivos ou das alterações na sua mensuração, **que sejam considerados fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRC e de legislação complementar, concorrem para a formação do lucro tributável**, em partes iguais, no período de tributação em que se adoptam aqueles normativos e nos quatro períodos seguintes (**5 anos**)

Adopção pela primeira vez da NCRF - PE



Regime transitório

- ▶ Todos os ajustamentos que forem efectuados no ano da transição, bem como as correcções fiscais efectuadas em cada ano, por força do regime transitório, têm de ficar **evidenciados no dossier fiscal**

**Obrigado a todos
pela atenção
dispensada**

